



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 013/2019

Reestrutura o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de São Mateus do Sul e disciplina o seu funcionamento, estrutura e competências

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei reestrutura o Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, criado pela Lei nº. 2.553, de 27 de fevereiro de 2015, nos termos dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e artigos 1º, 54 e 59 da LC nº 101/00.

Art. 2º. A fiscalização dos recursos da Câmara Municipal de São Mateus do Sul será exercida pelo Sistema de Controle Interno (SCI), com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivando a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade.

Art. 3º. Para os fins desta Lei consideram-se:

- a) Controle Interno: Conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do Poder Público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
- b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;
- c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as normas e procedimentos da auditoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. O Sistema de Controle Interno (SCI) será coordenado por servidor efetivo, denominado de Controlador Interno, o qual se manifestará através de recomendações, relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades.

Art. 5º. No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Controlador Interno poderá ainda emitir instruções normativas, que serão de observância obrigatória no âmbito do Poder Legislativo Municipal de São Mateus do Sul, com a finalidade de estabelecer a padronização de procedimentos internos e esclarecer as dúvidas existentes.

Art. 6º. Para assegurar a eficácia do SCI, o Controlador Interno efetuará também a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, podendo se valer de técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria.

Art. 7º. Constitui-se em garantias do servidor lotado no SCI:

- I – Independência profissional para o desempenho das atividades;
- II – O acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno e
- III – Não ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou período para o qual foi designado, exceto na hipótese de falta grave, constatada mediante processo administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, o Controlador Interno deverá dispensar tratamento especial na forma da lei.

§ 2º. O servidor lotado no SCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de auditorias, pareceres e relatórios destinados à fiscalização ou à orientação da autoridade competente e órgãos de controle, sob pena de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

Art. 8º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 9º. Além do Presidente e do Contador, o Controlador assinará conjuntamente o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei Complementar nº. 101/2000.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

Art. 10. O Controlador Interno coordenará o Sistema de Controle Interno (SCI) no âmbito do Poder Legislativo, cujas atividades deverão ser exercidas por servidor efetivo deste órgão, que será designado para o exercício de função gratificada pelo Presidente para mandato de 4 (quatro) anos, a iniciar no terceiro ano de mandato, podendo ser reconduzido, desde que o ato seja motivado.

Art. 11. O servidor nomeado para exercer a função de Controlador Interno deverá possuir nível de escolaridade superior nas áreas de economia, ciências contábeis, administração, direito ou gestão pública, bem como não se encontrar em estágio probatório e nem ter impedimento legal.

Parágrafo único: Caso inexistam servidores sem impedimento legal, com a escolaridade exigida e declarados estáveis ou se havendo, estes formalizem a recusa, a titularidade da controladoria poderá ser exercida por servidor em estágio probatório com a escolaridade exigida no caput ou com ensino médio estável no cargo que ocupa, ocasião em que o escolhido deverá ser capacitado através de curso específico.

Art. 12. O valor da função gratificada corresponderá ao importe de R\$ 1.930,00 (um mil novecentos e trinta reais), a qual será acrescida aos vencimentos do servidor, mantida a carga horária de trabalho do cargo para o qual foi nomeado, com correção na mesma data e índice dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, inclusive tal verba constará para fins de cálculo no décimo terceiro, salário e férias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

Art. 13. É vedada a designação para o exercício da função de Controlador Interno, de pessoas que:

- I - Tenham sido responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas nos últimos 05 (cinco) anos;
- II - Tenham sido condenadas em processo administrativo ou judicial, através de decisão definitiva, por ato lesivo ao patrimônio público nos últimos 05 (cinco) anos;
- III - Sejam cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins até 3º (terceiro) grau do Presidente da Câmara.

Art. 14. Além dos impedimentos capitulados em lei, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer:

- I - Atividade político-partidária;
- II - Patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 15. O servidor designado coordenador do SCI da Câmara Municipal de São Mateus do Sul possuirá independência profissional para o desempenho de suas atribuições em todos os níveis, a quem compete:

- I - Apoiar as unidades executoras, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;
- II - Dar ciência imediata e formal ao Chefe do Poder Legislativo ao verificar a ocorrência de atos e fatos ilegais ou ilegítimos praticados pelos agentes públicos na utilização de recursos públicos e bem como indicar providências a serem adotadas para sua correção ou sugerindo a instauração de tomadas de contas especial, processo administrativo disciplinar e/ou processo administrativo de responsabilização, sempre que houver irregularidade causadora de danos ao erário;
- III - Representar junto ao Tribunal de Contas e Ministério Público sobre irregularidades ou ilegalidades apuradas ou que tomar conhecimento, com indicação das providências adotadas ou a serem adotadas para ressarcimento de eventuais danos causados ao erário e para corrigir e evitar novas falhas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

IV - Assinar o Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 e 55 da LC nº 101/2000, juntamente com o Presidente da Câmara e o Contador;

V - Exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Legislativo;

VI - Examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VII - Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VIII - Exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta `restos a pagar` e despesas de exercícios anteriores;

IX - Acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes;

X – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias;

XI – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XII – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

XIII – Supervisionar as medidas adotadas pelo Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº. 101/2000, caso haja necessidade;

XIV – Controlar o alcance do cumprimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XV – Acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, bem como as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVI – Verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas;

XVI - Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do SCI, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

Art. 16. Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), o SCI de imediato dará ciência ao Chefe do Legislativo, conforme a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Parágrafo Único. Em caso de o Presidente da Câmara Municipal não tomar providências para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias, o SCI comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 17. No apoio ao Controle Externo, o SCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I – Organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados, especialmente para verificação do Controle Externo;

II – Realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e pareceres.

III - Zelar pelo correto cumprimento dos prazos legais, elaboração, publicação e encaminhamento de relatórios, dados, informações, prestação de contas e obediência à agenda de obrigações do Poder Legislativo do Município de São Mateus do Sul estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado e fiscalizada pelo órgão de Controle Interno.

Art. 18. Caberá ao responsável pelo SCI formalizar Plano Anual de Auditoria Interna (Plano de Ação, Plano de Atividades ou Plano de Trabalho), definindo suas principais ações dentre as áreas mais sensíveis da entidade.

Parágrafo Único: O Controlador encaminhará ao Ministério Público da comarca, a cada 6 (seis) meses, o Relatório de Auditoria referente ao exercício financeiro anterior elaborado em consonância com o Plano Anual de Auditoria Interna, sem prejuízo de outras comunicações que porventura se façam necessárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Controlador Interno deverá ser incentivado a receber treinamentos específicos e participar, sempre possível e necessário:

I - de processo de expansão da informatização legislativa, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelo controle interno;

II - de projetos de implantação de gerenciamento da gestão pela qualidade total ligados à área fiscal, contábil, orçamentária e patrimonial do legislativo municipal;

III - de cursos relacionados à sua área de atuação tendo o Poder Público a obrigatoriedade em viabilizar 60 (sessenta) horas de capacitação dando preferência a cursos oferecidos por órgãos públicos.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 2.550/2015, de 27 de fevereiro de 2015.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

Ver. Nereu Edmundo Dal Lago
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende regulamentar no âmbito da Câmara Municipal o Sistema de Controle Interno (SCI), o que o faz com supedâneo nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e artigo 54 da Lei Complementar nº 101/00, sendo que tais normas servem também como referência para Estados e Municípios.

O Controle Interno serve para agir, principalmente, em questões relacionadas à prevenção, fiscalizando todas as atividades, não estando limitado somente à legalidade dos atos, de forma que devem fiscalizar a busca da eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos por parte dos órgãos e entidades sob sua supervisão. A atuação efetiva e eficaz do órgão de controle interno é de suma importância para que ocorra o controle dos atos administrativos, garantindo a eficiência do ato e a segurança em relação a sua legalidade.

Tanto é verdade, que o Grupo Especializado de Proteção ao Patrimônio Público do Ministério Público do Paraná (GEPATRIA) vem realizando recomendações no sentido de aprimorá-lo, conforme documentos que instruem a presente proposição. Isto posto, solicito a apreciação e aprovação pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

Ver. Nereu Edmundo Dal Lago
Presidente